

do mínimo legal, se os sócios ou accionistas não fizerem entradas que o mantenham pelo menos naquele mínimo no prazo de noventa dias depois de notificados pela Inspeção do Comércio Bancário;

2.º Os estabelecimentos bancários em relação aos quais se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo 9.º;

3.º Os estabelecimentos bancários que suspenderem pagamentos ou que se encontrarem nesta situação, em regime de concordata ou acôrdo de credores já homologado, e cujo funcionamento a Inspeção do Comércio Bancário julgue inconveniente ou prejudicial;

4.º Os estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos.

§ único. A liquidação dos estabelecimentos bancários irregulares ou clandestinos dá lugar também à dos haveres de todos os respectivos proprietários e associados, e a respeito de uns e de outros se observará, na parte aplicável, o disposto sobre sócios de responsabilidade ilimitada dos estabelecimentos regulares. Todos os proprietários e associados serão solidariamente responsáveis e a efectivação da sua responsabilidade não dependerá da prévia excussão dos bens do estabelecimento.

Art. 61.º As transacções ou acordos que, relativos a bens cuja liquidação lhe não pertença, com credores, devedores ou terceiros, sejam ajustados pela comissão liquidatária ou com a sua intervenção, em benefício, directo ou indirecto, da massa liquidanda, serão tornados definitivos quando não tenha havido ou tenha sido julgada improcedente qualquer opposição de outros interessados.

§ 1.º Os interessados que não tenham intervindo no ajuste serão notificados para, no prazo de dez dias, deduzir, querendo, a sua opposição.

§ 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita aos interessados certos por carta registada com aviso de recepção, e deverá ser acompanhada do projecto do acôrdo ou transacção. Os interessados incertos serão notificados por via de anúncios publicados por uma só vez em um dos jornais mais lidos do País e num jornal da localidade quando aí se não publicar nenhum dos jornais mais lidos do País. O anúncio deve declarar que o projecto estará patente na sede da comissão durante dez dias.

§ 3.º Se as transacções ou acordos importarem a dação em pagamento ou outra forma de alienação de bens, poderão os interessados requerer no mencionado prazo a avaliação dos bens alienandos. Quando a avaliação se mostre necessária, será ordenada pela comissão e feita por três peritos, dos quais um será nomeado pelos requerentes, outro pela comissão liquidatária e o terceiro, de desempate, pela Inspeção do Comércio Bancário.

§ 4.º A comissão liquidatária apreciará, livremente e em conjunto, a avaliação, se a ela tiver havido lugar, e os demais factos e circunstâncias e confirmará ou não o projecto de acôrdo ou transacção, segundo lhe parecer ou não útil e justo. Da decisão que o confirme poderão os interessados que tiverem deduzido opposição recorrer nos termos do artigo 26.º Este recurso abrangerá a decisão proferida sobre a avaliação dos bens.

§ 5.º Na falta de opposição ou quando esta seja definitivamente julgada improcedente deverá lavrar-se o instrumento de acôrdo ou transacção. A transacção ou acôrdo, tornado definitivo, obriga, para todos os efeitos, não só os interessados que tiverem intervindo naquele instrumento como também quaisquer outros interessados que tiverem sido notificados por carta registada ou se deverem considerar notificados por anúncio.

§ 6.º No instrumento de acôrdo ou transacção serão autorizados pela comissão liquidatária, sem prejuízo

dos direitos sobre o produto dos bens, os necessários cancelamentos de hipotecas e outros ónus reais.

Art. 62.º Nos processos de liquidação regulados neste decreto serão devidas custas, observando-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre custas applicáveis aos processos cujos termos correm nos tribunais comuns.

§ único. As custas reverterão em benefício do Estado, mas o imposto de justiça será igual a três quartas partes do devido nos tribunais comuns.

Art. 63.º Se a parte tiver litigado de má fé, será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, de acôrdo, no que fôr applicável, com o estabelecido nos artigos 465.º e seguintes do Código de Processo Civil. A multa conter-se-á nos limites fixados para os que litigam nos tribunais comuns e pertencerá ao Estado.

Art. 64.º As custas e multas serão pagas por meio de guias expedidas pela Inspeção do Comércio Bancário, e, quando o não sejam no prazo de vinte dias, contados da recepção das guias, deverá a Inspeção ordenar o levantamento da quantia necessária, a sair do depósito que o responsável tenha à ordem da Inspeção ou da comissão liquidatária no processo, ou mandar proceder ao desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor, e, quando por essas formas não possa obter-se a importância em dívida, será esta cobrada pelo tribunal das execuções fiscaes, servindo de base à execução certidão da conta passada pela mesma Inspeção.

Art. 65.º As questões que não puderem ser resolvidas pelas disposições deste decreto serão decididas, onde fôr possível, pelas applicáveis às falências sujeitas à competência dos tribunais comuns.

Art. 66.º Este decreto revoga os decretos n.ºs 19:212, de 8 de Janeiro de 1931, 19:597, de 15 de Abril de 1931, 20:287, de 7 de Setembro de 1931, 21:246, de 17 de Maio de 1932, 22:311, de 15 de Março de 1933, 22:420, de 8 de Abril de 1933, 23:013, de 1 de Setembro de 1933, 23:222, de 13 de Novembro de 1933, e 24:264, de 31 de Julho de 1934.

Art. 67.º As disposições de processo constantes do presente decreto são applicáveis às liquidações pendentes, quanto aos actos e termos que ainda haja a praticar.

São designadamente applicáveis às liquidações pendentes os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Inspeção de Seguros

### Decreto-lei n.º 30:690

Convindo estabelecer normas sobre a realização de seguros em emprêças não autorizadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a agencição, corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de colocação de seguros para emprêças ou entidades não autorizadas nos termos da lei portuguesa.

Fica igualmente proibida a colocação de seguros feita pelo próprio segurado nas emprêsas ou entidades a que se refere a primeira parte d'êste artigo.

§ 1.º O segurado pode eximir-se à respectiva responsabilidade provando que agiu na ignorância de que a emprêsa ou entidade com quem contratou não estava autorizada.

§ 2.º Sempre que os actos ou factos mencionados neste artigo forem praticados ou mandados praticar por emprêsas colectivas, também os membros dos corpos gerentes destas emprêsas incorrem em responsabilidade, salvo demonstrando que procederam sem culpa.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo 1.º será punida com a multa de 2.500\$ a 100.000\$, imposta em processo instaurado de harmonia com os artigos 43.º e seguintes do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932.

Art. 3.º Poderá requerer-se à Inspecção de Seguros a permissão de contratar quaisquer seguros com sociedades não autorizadas quando as que o estão não os queiram ou possam aceitar ou só os aceitem a taxas consideradas excessivas.

A Inspecção fixará o prazo de validade do consentimento que der.

§ 1.º Os contratos a celebrar nestas condições ficarão sujeitos ao pagamento, por meio de guia, das seguintes contribuições e taxas:

4, 6 ou 10 por cento para imposto do sêlo, aplicável nos termos e segundo a discriminação do artigo 13 da tabela do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932;

3,48 por cento do prémio para contribuição industrial;

0,36 por cento do prémio para imposto complementar;

2,5 por cento do prémio para os efeitos do n.º 3.º do artigo 21.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929;

6 ou 2 por cento do prémio nos casos previstos no artigo 604.º do Código Administrativo;

Taxa de 3\$ do n.º IV do artigo 41 da tabela do imposto do sêlo, modificada pelo artigo único do decreto n.º 28:222, de 24 de Novembro de 1937.

§ 2.º Se as receitas do Estado originadas em contratos de seguros vierem a ser modificadas, essa modificação importará a correspondente alteração do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Concedida a autorização, nos termos d'êste artigo, deverão as apólices ou certificados de seguro ser averbados, na Inspecção de Seguros, do pagamento exigido no § 1.º, para o que terão de ser nela apresentados no prazo de quinze dias a contar daquele em que forem obtidos, sob pena de caducar a autorização, o que acontecerá também quando o pagamento se não fizer dentro de oito dias contados da notificação da conta.

Art. 4.º Nas estações oficiais de que se faz menção no artigo 14.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, compreendem-se os organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 5.º Não terão seguimento nos tribunais, em organismos corporativos ou de coordenação económica, e em quaisquer estações oficiais ou perante quaisquer autoridades, a pedido ou no interesse do segurado, os processos ou requerimentos relativos a pessoas ou bens que, verificando-se estarem seguros, se não prove que o estão em sociedades autorizadas a exercer a indústria em Portugal ou nos termos dos artigos 3.º e 6.º d'êste decreto.

§ 1.º A prova pode ser produzida perante a Inspecção de Seguros, cuja declaração produzirá efeitos no tribunal, organismo corporativo ou de coordenação económica, estação oficial ou perante a autoridade de que depender o andamento do processo ou requerimento.

§ 2.º Em qualquer caso, salvo quando se achar feita a prova exigida neste artigo, deverão as entidades nêle indicadas participar à Inspecção a existência dos seguros.

Art. 6.º Os segurados que, à data da publicação d'êste decreto, tiverem seguros efectuados em emprêsas não autorizadas a exercer a indústria em Portugal deverão comunicá-lo à Inspecção de Seguros, dentro de trinta dias, quando domiciliados no continente, ou de sessenta dias, quando domiciliados nas ilhas adjacentes, enviando-lhe as respectivas apólices ou certificados para o efeito de serem averbados do pagamento das imposições enumeradas no § 1.º do artigo 3.º, o qual deverá ser feito no prazo de trinta dias, contados da notificação da conta.

§ 1.º Na falta de cumprimento do ordenado neste artigo incorrerão os segurados nas penalidades do artigo 2.º

§ 2.º Findo o prazo de duração dos actuais contratos não poderão ser renovados ou prorrogados, excepto se a Inspecção o permitir, de acôrdo com o artigo 3.º

Art. 7.º A Inspecção de Seguros elaborará, pela forma prescrita no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, um registo para os requerimentos a que se referem os artigos 3.º e 6.º

§ único. Pelo registo a que alude êste artigo pagará o requerente o emolumento de 10\$, que ficará constituindo receita do Estado, nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 21:977, de 13 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 30:691

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

### Grémio dos Industriais de Cerâmica

#### I

#### Organização geral, atribuições e fins

Artigo 1.º O Grémio Nacional dos Industriais de Cerâmica, organismo de carácter facultativo cuja constituição foi aprovada por alvará do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social de 14 de Outubro de 1938, é convertido em obrigatório, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934, e fica inteiramente submetido ao regime do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, passando a denominar-se Grémio dos Industriais de Cerâmica (G. I. C.) e a reger-se pelas disposições constantes do presente diploma.